



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000596-20.2008.815.0451**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Sumé

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Cícero José Ribeiro Feitoza

**DEFENSOR:** Carlos Roberto Barbosa

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI.  
JULGAMENTO. ABSOLVIÇÃO. TESE DE  
NEGATIVA DE AUTORIA. ACOLHIDA.  
IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELO.  
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À  
PROVA DOS AUTOS. DUAS VERSÕES SOBRE  
O FATO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
SOBERANIA DO JULGAMENTO.  
CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO  
VEREDICTO POPULAR. APELO DESPROVIDO.**

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 459) manejada pelo **Representante do Ministério Público** face a decisão do Tribunal do Júri (fls. 450/451) que, por maioria, acolheu a tese defensiva de **negativa de autoria**, absolvendo o apelado Cícero José Ribeiro Feitoza das sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II, III, IV c/c art. 213 c/c artigo 14, II, todos do Código Penal**.

Em suas razões recursais (fls. 467/470), o Órgão Ministerial arguiu ter sido a decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos uma vez que todo o conjunto probatório indica o réu como o autor do crime, devendo, assim, ser ele submetido a novo julgamento pelo Conselho Popular.

Contra-arrazoando (fls. 455/460), o réu Cícero José Ribeiro pleiteou pela manutenção "in totum" da decisão do Sinédrio Popular.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer de fls. 467/470 opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Cícero José Ribeiro Feitosa**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c/c artigo 213, caput e artigo 14, II, todos do Código Penal**, uma vez que, no dia 11 de agosto de 2008, por volta das 9h, no sítio Mulungu, zona rural da cidade do

---

Congo/PB, teria ele, após tentar conjunção carnal mediante violência com a vítima **Maria Florentina da Conceição**, subtraído a vida desta mediante asfixia por afogamento e traumatismo craniano, ao ser jogada de uma barragem.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *a quo* a proferir sentença (fls. 211/216) pronunciando-o pela prática do crime capitulado no artigo **121, §2º, incisos II, III, IV c/c art. 213 c/c artigo 14, II, todos do Código Penal**.

Submetido o réu ao julgamento pelo Sinédrio Popular, os Jurados acolheram, por maioria, a tese de negativa de autoria levantada pela Defesa (fls. 450/451), vindo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri a prolatar sentença absolutória (fl. 452).

Irresignado, o Representante do Ministério Público *a quo* apelou sustentando ser a referida decisão do Conselho Popular manifestamente contrária à prova dos autos.

Em princípio, no que se refere ao júri popular, há de se ponderar a obediência aos princípios norteadores, dentre eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a soberania dos seus veredictos.

Nesse sentido, convém registrar que a reforma das decisões proferidas pelo Tribunal Popular é providência de caráter excepcional, daí porque, de acordo com o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente é cabível apelação contra decisão do Conselho de Sentença, quando esta for manifestamente contrária às provas dos autos, ou seja, quando não encontrar qualquer respaldo nas evidências colhidas no encarte processual.

Tal exigência visa preservar, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. Por tais motivos, o

---

acolhimento dos argumentos somente será possível quando não encontrar nenhum apoio na prova colhida nos autos.

Acerca da matéria questionada, o criminalista MIRABETE (MIRABETE. Júlio Fabrinni. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, 2003. 10ª ed. p. 1488), registrou:

[...] Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente a melhor decisão.[...] A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca.

É esse, também, o pensamento de Fernando Capez:

[...] contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório (in Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365).

Vê-se, pois, que somente a decisão do Júri que não tenha amparo nos elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução processual é que pode dar ensejo a um novo julgamento, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

A materialidade delitiva se fez comprovada pelo laudo tanatoscópico de fls. 88/89. Já no que concerne à autoria, vê-se que no caso em apreço, os elementos colacionados aos autos autorizam aos jurados optarem por uma das versões apresentadas para os fatos, vejamos:

---

O policial militar **Antônio Rodrigues Pereira** relatou:

Que confirma a declaração prestada na esfera policial de fls. 03/04; que não sabe dizer se a vítima quando foi encontrada estava com uma faca; que o depoente chegou a ver um pequeno corte na cabeça da vítima, acreditando que foi uma pancada; que viu apenas um corte na cabeça da vítima; que não chegou a ver se havia arranhões pelo corpo da vítima; que não se recorda qual a roupa que a vítima usava no dia do fato; que em investigações ouviu de populares que o acusado já havia entrado por três vezes na casa da vítima, tentando assediá-la; que o acusado também entrara nas casas de outras pessoas com o mesmo objetivo; que segundo informações das vezes em que o acusado entrou na casa da vítima estava despido; que não sabe informar se a vítima foi estuprada pelo réu ou por outra pessoa; que não sabe dizer se no dia do fato o acusado tentou estuprar a vítima; que o fato aconteceu há distância aproximada de trezentos metros da casa da vítima; que o depoente no dia seguinte após o fato se deslocou até a barragem Icó do sítio Mulungu e verificou que a profundidade da água era um pouco acima do joelho; que na beira da barragem tem muita lama seca e pouca pedra; que foi o cunhado do acusado, conhecido por Edinaldo de Sousa Freitas, quem informou da morte da vítima por afogamento; que Edinaldo mora na cidade do Congo; que Edinaldo soube do fato pelos familiares da vítima; que conhecia a pessoa da vítima, sabendo que a mesma era pessoa boa trabalhadora, honesta e sem vícios; que a vítima tinha aproximadamente quarenta anos de idade; que a vítima era agricultora e solteirona; que não tem conhecimento se o acusado praticou outros delitos; que o acusado não reagiu a prisão; que no dia do fato, a noite, por ordem do delegado, foi buscar o acusado para ser ouvido na delegacia; que ao chegar na residência do acusado, este foi logo dizendo que não havia matado mulher nenhuma; que o acusado foi conduzido a delegacia onde negou o fato e em seguida foi liberado; que no dia seguinte o delegado Werginaud foi até o local do fato, onde após conversar com populares, que apontaram o réu como autor do fato, tendo a autoridade policial efetuado a prisão do réu [...] que é de seu conhecimento que no sítio Mulungu o acusado é temido pelas mulheres porque costuma agarrá-las [...] que o comentário é que foi a mãe do acusado quem tirou a vítima da barragem, tendo dado um banho nela; que o corpo da vítima chegou na cidade

do Congo por volta das 14:00 horas e de imediato foi levado para o IML de Campina Grande; que o corpo da vítima retornou do IML para esta cidade por volta das 22:00 horas, sendo entregue aos familiares [...] que ouviu comentários que a mãe do acusado chegou a lavar a calcinha da vítima após retirá-la da barragem. (fls. 174/175)

O mesmo sendo dito pelo agente policial **Flávio Romero Ferreira da Silva**:

Que confirma a declaração prestada na esfera policial de fl. 05; que o depoente chegou a ver a vítima e viu que a mesma tinha um hematoma avermelhado na cabeça; que não tinha sangue na cabeça por conta do hematoma; que não havia corte na cabeça da vítima; que não se recorda a roupa que a vítima usava; que ouviu comentários por familiares da vítima que o acusado já tinha entrado na casa da vítima despido, não se sabendo a quanto tempo antes do fato; que o comentário era que o acusado tinha o costume de mostrar seus órgãos genitais; que somente após o fato descrito na inicial foi que a polícia tomou informações a respeito do comportamento do acusado; que não se chegou ao conhecimento da polícia que o acusado tenha praticado outros crimes anteriormente; que no dia do fato a vítima não estava armada, porém houve comentário de que a mesma andava armada antes do fato com medo do acusado que sempre a assediava; que não sabe dizer se o acusado costumava andar armado; que depois do ocorrido soube por familiares do acusado que este tem problemas mentais; que o acusado não reagiu a prisão, apenas ficou nervoso; que o acusado foi logo dizendo que não tinha matado a mulher; que sabe informar que o acusado na delegacia, negou ter praticado o crime; que na região o comentário era que o acusado teria sido o autor do homicídio [...] (fls. 176/177).

E pelo policial **Cleudo Ferreira Caldeira**:

Que confirma a declaração prestada na esfera policial de fl. 06; que não sabe quem localizou tirou do local o corpo da vítima; que o depoente se recorda que ao se deslocar para o hospital onde o corpo da vítima estava verificou que a mesma estava limpa e com roupas limpas; que ouviu comentário de que a vítima antes de

---

ser levada para o hospital foi lavada e mudado suas roupas; **que tal procedimento foi feito pela mãe do acusado e familiares da vítima**; que a vítima foi encaminhada para o IML em Campina Grande; que as roupas que a vítima usava antes do fato não foram apreendidas pela polícia; que confirma que a vítima foi levada ao IML de Campina Grande com roupas limpas, não se recorda qual a roupa que usava; que talvez fosse um vestido, mas lembra que tinha um lenço ou pano enrolando o pescoço; que talvez fosse o próprio vestido que tivesse a gola alta que encobrisse o pescoço; que antes do fato a polícia nunca obteve denúncia ou queixa contra o réu, seja de assédio sexual ou outro crime; que não sabe dizer se a vítima morava próxima ao réu mas que moravam no mesmo sítio; que não sabe dizer se havia alguma residência próxima a barragem onde a vítima foi localizada; que em diligências apurou-se que ninguém ouviu gritos da vítima; **que notou que a vítima foi a barragem para lavar roupas pois encontrou vestimentas no local do fato, tendo as pessoas dito que pertenciam à vítima; que a profundidade da barragem à época do fato era de meio metro; que devido a pouca profundidade acreditou-se que a vítima tinha caído e batido com a cabeça ao chão [...]** que familiares da vítima disseram que era costume ela ir lavar roupas na barragem; que no dia do fato somente a vítima estava na barragem [...] que o local do fato foi examinado pelo depoente e demais policiais onde não constataram indícios de que naquele local ocorrera alguma briga; que até então não tinha informações de que o acusado teria sido o autor do crime; **que em conversas com populares que estava no local do crime, apontaram o réu como autor**; que foram até a casa do acusado para fazer diligências, onde lá conversou com o acusado que negou o fato [...] que em Campina Grande, o legista que examinou o corpo da vítima percebeu que não foi afogamento, tendo comunicado o fato a um delegado que entrou em contato com Dr. Werginaud [...] que não sabe informar se as roupas periciadas eram as que a vítima usava quando do fato ou se foram as que foram trocadas quando de sua limpeza para condução ao hospital do Congo (fl. 178/179).

Por sua vez, a testemunha **Josefa dos Santos Lima** afirma que o réu assediava, reiteradamente, a vítima:

Que confirma a declaração prestada na esfera policial

---

---

de fl. 24/25; que soube do fato Às 11hs, através de seus filhos que vinham da escola; que a depoente foi até o local do fato; que se lembra que a vítima trajava uma saia listrada e uma blusa vermelha; que a depoente e mãe do acusado foi quem limparam a vítima, tirando suas roupas e dando-lhe um banho; que ao ser apresentada as vestimentas apreendidas, identificou uma calcinha laranjada que a vítima usava e a camiseta bege; que foi a depoente quem colocou uma blusa bege enrolada nas partes íntimas da vítima vez que sangrava bastante; que era muito amiga da vítima, sabendo dizer que a mesma não mais menstruava; que não chegou a ver se tinha algum ferimento na vagina da vítima; que foi a mãe do acusado quem limpou a vagina da vítima, usando bastante sabão de pedra; que a depoente juntamente com a mãe do acusado, o curador do acusado, um cunhado seu, conhecido por “Douglas” quem levou a vítima até a casa dela para limpá-la; que a depoente colocava água e a mãe do réu lavava; que chegou a comentar com a mãe do réu que a vítima não mais menstruava, não sabendo porquê tanto sangue, mas mãe do réu disse que era menstruação; que a vítima foi a barragem no dia do fato para lavar roupa; que foi a irmã do acusado quem comunicou o fato à polícia [...] que o acusado nunca entrou na residência da depoente; que o acusado já entrou na casa da vítima muitas vezes para assediá-la; que já presenciou o acusado entrar na casa da vítima, deixando suas roupas por trás de uma cerca [...] que o acusado era apaixonado pela vítima, segundo informações da própria vítima; que a vítima dizia que nada queria com o réu, porém ele insistia; que o acusado costumava arrodar a casa da vítima; que a vítima lhe confidenciou que andava portando uma peixeira com medo do acusado; que não chegou a ver se no dia do fato a vítima estava com a faca peixeira [...] que pensavam que a vítima tinha se afogado na barragem; que a depoente achou estranho pelo fato de não ter profundidade na barragem [...] **que ninguém comentou ter visto o acusado no dia do fato, próximo à barragem; que a vítima costumava sair pelas 6hs para ir lavar roupa na barragem; que no dia do fato a depoente quando ia para sua casa pois tinha dormido na casa da sogra, passou pela casa das vítimas por volta das 5h30 e a encontrou se preparando para lavar roupas na barragem [...]** (fls. 180/181)

Ouvida perante o Conselho Popular (mídia digital de fl. 439),



---

afirmou que viu a vítima no local no qual seu corpo foi encontrado mas que já tinham tirado ela da água, que ela tinha uma hematoma na testa. Que antes de levar o corpo para o IML levaram-o para a casa da vítima, para lhe dar um banho, o qual foi realizado pela mãe do acusado com ela, declarante.

Ressaltou que a ofendida já não mais menstruava e que o réu gostava dela mas que a vítima não queria aproximação alguma dele. Que ele se apoderava das calcinhas dela que estavam no varal. Aludiu que a ofendida andava com uma faca para reagir contra as investidas do acusado.

A testemunha **Risonete Ferreira de Lima** confirma o fato de que o acusado realmente assediava-a:

Que confirma a declaração prestada na esfera policial de fl. 22 e 23; que soube do fato às 11hs, através de seus filhos que vinham da escola; que a vítima morava com a mãe e dois irmãos; que certa vez o acusado entrou na casa da vítima e mostrou os órgãos genitais dizendo para a mãe da vítima que aquilo era para a filha dela; que o réu não é doente mental; que o réu trabalha e faz compras no comércio; que o réu já foi estudante, inclusive estudou junto com a depoente; **que o acusado era apaixonada pela vítima; que a vítima sofria muito devido aos assédios do acusado; que o acusado costumava invadir a casa da vítima e quando podia entrava na residência nu;** que já presenciou o fato, tendo batido com uma corda nele, tendo o mesmo a xingado a depoente; que isso aconteceu quando estava com a amiga Josefa; que conhece o barreira onde a vítima foi encontrada; que não tem profundidade, acreditando que à época a água atingia a cintura; que a vítima foi ao barreira lavar roupas; que a depoente foi ao local do fato no dia seguinte, encontrando pelas de roupa da vítima [sic]; que o local do fato não é esquisito, mas tem pouco movimento; que a única casa mais próxima da barragem é a do réu; **que comentam na região que foi o acusado o autor do crime;** que apenas o acusado era quem investia contra a vítima [...] **que tem certeza que foi o réu o autor do crime;** que a vítima tinha 43 anos; que não sabe se a vítima menstruava [...] que soube do falecimento da vítima por sua cunhada; que foi até o hospital ver a vítima e

percebeu que ela tinha um hematoma na testa, sem corte [...] que a mãe do réu e Josefa foi quem deram banho na vítima; que após colocaram uma roupa limpa na vítima; que ouviu comentários que a vítima sangrava pela vagina, tendo a irmã da depoente dito que ela estava menstruada mas não estava com absolvente [...] que segundo Josefa a calcinha que a vítima vestia quando foi encontrada foi entregue a polícia [...] que há muitos anos o acusado vinha invadindo a casa da vítima; que não sabe dizer se a vítima foi periciada no IML; que não sabe dizer se a vítima era virgem [...] (fls. 182/183).

Perante o Sinédrio Popular (mídia digital de fls. 439), ratificou que o réu assediava constantemente a vítima, tanto que ela andava com uma faca peixeira para se proteger das investidas dele. No sítio somente comentam que o crime teria sido praticado pelo réu. Ademais, afirmou que ele carregava calcinhas da ofendida e que a vítima costumava ir ao local lavar roupa ou pegar água.

**José Alves Ribeiro Filho**, irmão do réu, disse:

[...] que no dia do fato o acusado saiu de casa por volta das 6hs da manhã; que saiu de moto com destino ao sítio Caiçara, com o sr. Evandro, retornando às 17hs; que o réu quando ia trabalhar saía às 6hs e retornava às 17hs; que o réu trabalhava como diarista no plantio; que o réu é deficiente mental, mas tem condições de trabalhar [...] que foi a mãe do acusado, Vagner e um rapaz chamado Douglas quem retirou o corpo da vítima da barragem levando para a casa dela; que soube disse através de seu irmão Vagner; que não viu o corpo da vítima; que sua mãe disse que tinha dado um banho no corpo da vítima, juntamente com Josefa; que o banho foi dado na casa da vítima; que a vítima mora com um irmão; que comentavam que a vítima tinha se afogado; que ouviu mora com um irmão; que comentavam que a vítima tinha se afogado; que ouviu comentários de que havia um pequeno corte na teste da vítima, sem sangramentos [...] que não sabem porque apontam seu irmão como autor do crime [...] que não sabe quem matou a vítima; que acredita que a vítima morreu afogada; que a vítima quando lavava roupa ficava fora da barragem; que apanhava água num balde; que no dia seguinte a

polícia encontrou roupas da vítima e um balde de carregar água na barragem estava cheia; que no local onde a causada foi encontrada a água chegava até o joelho; **que seu irmão não frequentava a casa da vítima; que não tem conhecimento se o réu chegou a ir à casa da vítima nu ou a lhe mostrar órgãos genitais; que o acusado age normalmente, apesar de às vezes fazer compras erradas; que não ouviu comentários se outra pessoa tenha matado à vítima [...] que não ouviu uma conversa de que seu irmão, de tanto dar em cima da vítima, esta passou a andar armada;** que depois do fato o comportamento do seu irmão permaneceu o mesmo; que no sítio Mulungu apenas as pessoas de Rizonete e Josefa é que dizem que foi o réu o autor do crime [...] (fls. 184/185).

A testemunha **Joaquim Quirino da Silva Júnior** afirmou:

[...] que na comunidade comentava que a vítima tinha se afogado e outros diziam que tinha sido vítima de afogamento; que foi chamado pela família do réu para acompanhá-lo; que se deslocou até a cidade de Sumé para a delegacia, no mesmo dia do fato, À noite, por volta das 22hs; que pessoas da comunidade apontaram o réu como autor do crime; que na delegacia pediu ao delegado para que tirassem a roupa do réu para ver se haviam hematomas ou lesões no corpo dele, para fins de demonstrar que não haviam lesões e possibilitar a sua liberação; que não foi constatada qualquer lesão no acusado [...] (fls. 186/187).

O empregador do réu, Sr. **Evandro Wilson Guenes Mergulhão**, afirma que no dia do crime ele estaria em sua propriedade trabalhando:

[...] que perguntaram se o acusado trabalhava com o depoente e de que horas; que disse que o acusado trabalhava para o depoente nos plantios, no horário das 6h30 e saía de 16h45; que o acusado já trabalhava há uns quatro a cinco anos para o depoente; que trabalhava entre três a quatro dias por semana; que quando o serviço era muito trabalhavam a semana toda; que só tinha o réu como empregado; que nunca reparou se o réu tem problemas mentais; que o mesmo é um bom trabalhador e confiável; que nunca ouviu comentários de que o réu tinha o costume

de mostrar seus órgãos genitais a mulheres, inclusive a vítima; que o acusado quando trabalhava no plantio não saía para resolver algo e depois voltava; que devido a distância ficava o dia todo; que o acusado ia para plantio conduzindo uma moto; que a distância do seu sítio para o sítio onde o acusado mora é de 13km [...] que ouviu comentários que foi o réu quem assassinou a vítima, mas não sabe porque dizem isso; que não conhecia a vítima e nada sabe sobre ela; que no dia do fato o acusado saiu de casa provavelmente às 6h, tendo chegado por volta das 6h30; que se leva meia hora para chegar ao sítio do depoente; que o depoente informou que o réu só saiu do sítio por volta das 16h45, no dia do fato; que em outros dias costumam sair nesse horário ou por volta das 17h; [...] **que tem certeza que o réu não matou a vítima pois passou o dia com o depoente e não saiu em momento algum** [...] que informou ao delegado que o réu tinha trabalhado o dia todo com o depoente; que o acusado ainda estava com a mesma roupa que trabalhara no sítio [...] (fls. 188/189).

A testemunha arrolada pela Defesa, **Luciana de Farias Silva**, disse:

[...] que não sabe quem levou o corpo da vítima para o hospital do Congo PB; que ouviu comentários de que os policiais foram à noite na casa do acusado, no mesmo dia do fato, onde o levaram à delegacia; que não sabe quem praticou o crime contra a vítima; que o réu não praticou o crime por conhecê-lo bem, pois há sete anos são conhecidos; que já pegou carona com o acusado várias vezes e o mesmo nunca tentou assediá-la, tampouco ouviu comentários que o mesmo tenha assediado outras pessoas; que nunca ouviu falar que o réu tenha entrado na casa de pessoas ou exibindo seus órgãos genitais; que conhecia a vítima de vista, sabendo dizer que era uma boa pessoa [...]. (fls. 190/191)

O réu **Cícero José Ribeiro Feitoza** negou a autoria do crime, quando de seu interrogatório judicial:

Que não é verdadeira a acusação; que não tem a quem atribuiu a infração [...] que se encontrava no plantio, juntamente com o seu patrão [...] que no dia

do fato o depoente passou o dia trabalhando no sítio de Evandro; que saiu de casa por volta das 06:00 horas e de moto foi para o sítio de Evandro, chegando às 06h30 horas; que quando saiu de casa não se encontrou com a vítima; que passou o dia no sítio e só saiu às 16h30, chegando no Congo às 15:00horas; que veio com seu patrão, o qual dirigia outra motocicleta; que nunca tentou agarrar a vítima ou mostrar os órgãos genitais a ela; que as pessoas de Risonete ou Josefa nunca bateram ou reclamaram com o interrogado; que não era apaixonado pela vítima; que a conhecia e a achava uma boa pessoa; que conversava com a vítima poucas vezes; que o interrogado mora com seus pais; que naquele dia só tomou banho quando retornou da delegacia; que a polícia esteve na casa de seu pai a sua procura já tarde da noite [...] que no dia seguinte não foi trabalhar no sítio com Evandro porque ficou com medo de sair de casa, porque as pessoas o estavam acusando da morte da vítima [...] (fls. 192/195).

Em seu interrogatório perante o Sinédrio Popular (mídia digital de fl. 139), nega ter assediado a vítima, bem como afirmou que não era apaixonado por ela.

Consta à fl. 67 exame médico psiquiátrico realizado no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira o qual afirma que “o examinado em questão é portador de enfermidade mental crônica, sem qualquer possibilidade de retorno a sua normalidade psíquica e, portanto, totalmente impossibilitado para administrar seus bens, sua vida e sua pessoa”.

A par de todo o contexto probatório documental e testemunhal, esse produzido sob o crivo de contraditório, há de se sublinhar ser cediço que, para que se decida pela nulidade de uma decisão do Tribunal Popular do Júri, sob o argumento de ser esta manifestamente contrária à prova dos autos, necessário se faz que o conjunto probatório contido nos autos estabeleça, de forma irrefutável, a necessidade de decisão diametralmente oposta à inicialmente exarada.

---

Porém, da análise das provas colhidas, pode-se afirmar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, ao acolher a tese da defesa, não se desvinculou do acervo probatório contido nos autos, tendo o Tribunal do Júri, com respaldo no princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal), decidido da forma que lhe pareceu mais justa.

Afinal, não seria qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizariam a cassação do julgamento, pois é lícito ao Tribunal do Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, o que se observa, claramente, no caso em epígrafe, já que a versão acolhida pelo Sinédrio Popular tem reflexo direto nas provas produzidas durante todo o procedimento escalonado do júri.

Ora, duas eram as versões sobre o ocorrido:

A da **Acusação**, pugnando pela condenação do réu haja vista ter ele, supostamente, estuprado a vítima e, horas após, a empurrado da barreira.

A da **Defesa**, a qual levantou a tese de negativa de autoria, considerando o fato de existir um álibe afirmando que o réu esteve, durante todo o dia, trabalhando em sua propriedade, bem como destacando que ninguém o viu perto da barreira onde o corpo da vítima foi encontrado, havendo indícios que ela teria ido ao local para lavar roupas, como fazia rotineiramente, escorregado e caído.

A propósito, há de se sublinhar que, conforme laudo tanatoscópico (fls. 88/89), a causa da morte da ofendida teria sido afogamento pós traumatismo craniano, sendo o hematoma relatado pelas testemunhas um indício de sua queda da barreira.

---

Quanto ao sangramento vaginal observado pelas testemunhas,

---

relatou o exame pericial (fls. 88/89): “na genitália externa, após retirarmos uma blusa bege bastante suja de sangue encontramos maceração e ferida de bordas irregulares ao nível da região clitoriana e região peri-uretral, no entanto, o hímen encontrava-se íntegro”.

Ademais, nesse mesmo documento retromencionado, há a observação de que “a vagina havia sido lavada com água e sabão após o óbito, colhemos secreção vaginal para possível confronto de DNA” (fl. 89). Exame esse que não veio a ser realizado, o que permitia corroborar com a tese acusatória.

Pelo exposto, ainda que tenha o réu, supostamente, conseguido ter relação sexual com a vítima antes de sua morte, esse fato, por si só, não seria suficiente para imputar-lhe o homicídio, nele colocá-lo na cena do crime.

Portanto, se o Júri opta por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular, inexistindo, assim, a ofensa descrita ao artigo 593, III, alínea “d” do Estatuto Penal Adjetivo.

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR